



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº. 019/2022/SMI-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL EM ESTRADAS VICINAIS E CAMINHOS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

MOTIVO: INABILITAÇÃO

PROCESSO n.º: 019/2022/SMI-TP

RECORRENTE: FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI

RECORRIDO: ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA- PRESIDENTE DA CPL.



I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.049.440/0001-50 com sede na Rua Conselheiro João Lourenço, Nº 414, Altos, Cidade de Tianguá, Estado do Ceará, representada pelo Sr. Francisco Irtone Portela Aguiar, inscrito no CPF nº 310.166.503-53, contra sua **INABILITAÇÃO** deliberada pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cariré-CE, Sr. Arnóbio de Azevedo Pereira e membros.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO -

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo



observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, "a", bem como a intimação dos atos e impugnação de recurso, previstos no § 1º e 3º do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

[..]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição via e-mail no setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 01 de Fevereiro de 2023, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 27/01/2023, cuja intimação se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 30/01/2023 na qual a partir desta iniciou-se sua contagem de prazo, portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 06/02/2023, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 15/02/2023, este ultimo, não sendo conhecido no mérito até o presente momento.

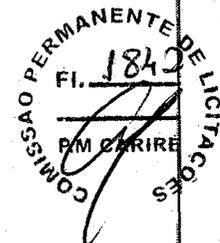
Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** do licitante "FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI" haja vista não atender os requisitos contidos nos itens: 7.3.3.6 do edital, a que se refere A Garantia de Execução.

III - DOS FATOS:



Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta que apresentou documento conforme exige o devido acórdão manifestado como norteador da decisão da comissão conforme mostra a imagem a seguinte:

Item 1-SÃO PAULO	Apólice 014142022000107780182841	Endereço 0000000	Proposta 9624955	DI. Emissão 16/12/2022												
Grupo RISCOS FINANCEIROS	Nome SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO	Modalidade LICITANTE														
DEMONSTRATIVO DE PRÊMIO																
<p>Importância Segurada: R\$ 3.294,99</p> <p>Período de Vigência: 28/12/2022 à 28/02/2023</p> <table> <tr> <td>Prêmio Líquido:</td> <td>R\$</td> <td>140,00</td> </tr> <tr> <td>Adicional de Fracionamento:</td> <td>R\$</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>(*) Custo de Cadastro e Acompanhamento de Crédito:</td> <td>R\$</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>Prêmio Total:</td> <td>R\$</td> <td>140,00</td> </tr> </table> <p>Condição de Pagamento: A vista</p> <p>Numero de Prestações: 1</p> <p>1ª Prestação: 140,00</p> <p>Demais Prestações: 0,00</p> <p>Forma de Cobrança: TÍTULO DE COBRANÇA CEF (REMESSA ONLINE)</p> <p>Vencimentos: 23/12/2022</p>					Prêmio Líquido:	R\$	140,00	Adicional de Fracionamento:	R\$	0,00	(*) Custo de Cadastro e Acompanhamento de Crédito:	R\$	0,00	Prêmio Total:	R\$	140,00
Prêmio Líquido:	R\$	140,00														
Adicional de Fracionamento:	R\$	0,00														
(*) Custo de Cadastro e Acompanhamento de Crédito:	R\$	0,00														
Prêmio Total:	R\$	140,00														
MODALIDADES		PRÊMIO TARIFÁRIO														
4501-LICITANTE		R\$ 140,00														
<p>(*) Conforme disposições da Circular SUSEP 401 de 25 de fevereiro de 2010 e Nota Técnica Atuarial, processo SUSEP nº 15414.001453/2007-43, aprovada em 26 de outubro de 2007.</p> <p>Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre (os prêmios de seguros/as contribuições a planos de caráter previdenciário/os pagamentos destinados a planos de capitalização), deduzidos do estabelecido em legislação específica.</p>																





Pois bem, contemplando as expressões ora externada, analisada minuciosamente os documentos de Habilitação da empresa, se entendeu que houve um equívoco quando a Administração inabilitou a licitante por este motivo, tendo em vista que tal documento se encontrava presente nos autos de Habilitação da mesma.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. □

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que se comprovou o equívoco nos valores apresentados no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foi sanado de forma Legal e imparcial.

Por isso mesmo, ensina o professor João Antunes dos Santos Neto:

“Podendo executar seus atos e decisões de ofício, ocorre, via de consequência, que a Administração também pode rever aqueles mesmos atos e decisões que colocou no mundo jurídico de forma unilateral e independente, de modo a melhor atender ao princípio da legalidade e ao interesse público. É o que se convencionou chamar de autotutela- princípio que permite que a Administração exerça, ela própria, o controle de seus próprios atos. E este controle, que se exerce ex officio, se faz de modo a consagrar-se a subsunção da atividade administrativa à lei e ao interesse público, pois é corolário lógico do que restou expandido que a Administração não poderia pautar sua conduta



permitindo que atos ilegais produzissem efeitos jurídicos em face de sua submissão total à juridicidade (in Da anulação ex officio do ato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.138)

Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode afastar-se de rever seus próprios atos, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Aliás, são de notório conhecimento as Súmulas 346 e 473 editadas pelo Supremo Tribunal Federal, em que se fixou o entendimento, especialmente por intermédio desta última, sobre a viabilidade de a Administração “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais [...] ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos...”.

III - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI**, dando justo e legal provimento ao recurso apresentado, para tanto faço-a retonar ao certame devidamente **HABILITADA**.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Cariré-CE, 27 de Março de 2023.

Cícero Amanso Ferreira
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano